



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N. 0001355-41.2015.815.0191**

**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Soledade

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Banco Honda S/A (Adv. Kaliandra Alves Franchi – OAB/PB nº 17.862-A)

**APELADO** : Francisco José Fialho Avelino (Adv. Marcelo Dantas Lopes– OAB/PB nº 18.446)

**RECORRENTE**: Francisco José Fialho Avelino (Adv. Marcelo Dantas Lopes– OAB/PB nº 18.446)

**RECORRIDO** : Banco Honda S/A (Adv. Kaliandra Alves Franchi – OAB/PB nº 17.862-A)

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELO SEGUIDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 998 DO CPC C/C ART. 127, XXX, DO RITJPB. RECURSO ADESIVO. SORTE QUE ACOMPANHA A DO PRINCIPAL. ART. 997, § 2º, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.**

- Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 998, do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB. Apelo Prejudicado.

- Prescreve o art. 932, inc. III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, bem assim o art. 997, § 2º e III, pelo qual “O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: [...] não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelo e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo Banco Honda S/A e por Francisco José Fialho Avelino contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Soledade, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (débito) c/c desconstituição do débito c/c indenização por danos morais e materiais c/c/ pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo consumidor recorrente em face da instituição bancária apelante.

Em momento posterior, o recorrente requereu a desistência da apelação (fl. 280).

### **É o breve relatório. Decido**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, adiante-se que os recursos apelatório e adesivo submetidos à alçada desta Corte não se credenciam ao conhecimento da mesma, nos termos das razões seguintes.

Com efeito, requer a parte apelante a desistência do presente apelo, a qual encontra amparo no art. 998, do CPC/15, que permite a desistência do recurso a qualquer tempo, independente, inclusive, de anuência da parte contrária.

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

#### **“Art. 127 – São atribuições do relator:**

**XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”**

A esse respeito, prescreve o teor do artigo 932, inciso III, do CPC vigente, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Posto isso, a teor do que prescrevem os arts. 998 e 932 do Código de Processo Civil c/c art. 127, XXX, do RITJPB, o não conhecimento do apelo é medida impositiva, por força da prejudicialidade decorrente da desistência.

A seu turno, quanto ao recurso adesivo, tem-se que, pendendo causa de não conhecimento em face do apelo principal, aquele primeiro, que lhe é subordinado, faz-se igualmente prejudicado, sobretudo por ocasião do art. 997, § 2º, III, do CPC, *infra*:

**Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.**

[...]

**§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:**

[...]

**III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.**

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 998 e 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 127, XXX, do RITJPB, bem ainda no art. 997, § 2º e inc. III, também do CPC/2015, e nos argumentos acima explicitados, **não conheço da apelação e do recurso adesivo**, mantendo incólumes os termos da sentença atacada.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva  
Relator**